

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, da Senadora Fátima Bezerra, que *Institui a Política Nacional do Livro e a regulação de preços.*

RELATOR: Senador **LINDBERGH FARIAS**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 49, de 2015, de autoria da Senadora Fátima Bezerra, que tem por objetivo instituir a política nacional de fixação do preço do livro em todos os seus formatos.

O projeto de lei em comento é composto por dezesseis artigos, contidos em sete capítulos: Diretrizes Gerais; Da Comercialização do Livro; Da Difusão do Livro; Das Infrações; Da Fiscalização, Controle e Penalidades; Do Direito de Ação e Da Prescrição.

O art. 1º informa que finalidade da Lei é instituir a política nacional de fixação do preço do livro em todos os seus formatos, tendo os objetivos e diretrizes que especifica.

O art. 2º contém as definições de livro impresso; livro eletrônico; editora; distribuidor; livreiro e autor.

O art. 3º prevê que todo livro receberá da editora precificação única por prazo determinado de 1 (um) ano, a partir de seu lançamento ou importação.

O *caput* do art. 4º estabelece que a pessoa que compor, editar, reeditar ou importar livros destinados à sua comercialização, deverá fixar para eles, por meio eletrônico e público, o preço de venda ao consumidor



SF/17621.19788-04

final, que será referido como preço de capa. O disposto no *caput* é complementado por mais oito parágrafos.

O *caput* do art. 5º determina que as coleções ou conjunto de livros devidamente identificados receberão idêntico tratamento da obra individual, no que se refere ao preço, mas poderão ser comercializados pela editora ou importadora por preço inferior ao que resultaria da soma dos preços de cada um dos títulos que integram as coleções. O parágrafo único prevê que as coleções ou conjunto de obras deverão constar nas listas de precificação ao consumidor final, sob o código “coleção”.

O *caput* do art. 6º estipula que o preço de capa do livro ao consumidor final será estabelecido pela editora ou importadora com majoração entre 90% (noventa por cento) e 100% (cem por cento) do preço da efetiva aquisição pela livraria, sendo complementado por quatro parágrafos.

O *caput* do art. 7º prevê que ao livreiro, distribuidor ou revendedor será permitida a livre fixação do preço de venda do livro ao consumidor final decorrido o prazo estabelecido no art. 2º da Lei, a contar da data do respectivo depósito legal da edição, reedição ou da disponibilização do desembaraço da importação do livro. O disposto no *caput* é complementado por mais dois parágrafos.

O art. 8º define a data de início da contagem do prazo em 1 (um) ano, previsto no art. 3º.

O art. 9º diz que caberá ao Procon e à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda a fiscalização quanto à adequada comercialização do livro pela editora ou importadora, de modo a garantir tratamento isonômico aos comerciantes, impedir o aumento arbitrário dos lucros, a concentração de capital e outras infrações à ordem econômica, como definidas na Lei nº 12.259, de 30 de novembro de 2011.

O art. 10 relaciona as obras isentas da precificação.

O art. 11 determina que caberá ao Poder Executivo da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal criar e executar, isolada ou conjuntamente, projetos de acesso ao livro e incentivo à leitura, ampliar os já existentes e implementar as ações que especifica em território nacional.



O art. 12 prevê que constituem infrações à precificação e à ordem econômica, independentemente de dolo, os atos sob qualquer forma manifestados que tenham por escopo, direto ou indireto, produzir os efeitos que especifica, ainda que não venham a ser efetivamente alcançados.

O *caput* do art. 13 estabelece que caberá à Procuradoria de Defesa do Consumidor (Procon) dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização e o controle quanto ao cumprimento do projeto de lei, cabendo-lhes ainda, sem prejuízo da disposição do art. 5º, XXXV da Constituição, processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores as penalidades previstas, de acordo com os critérios que especifica.

O *caput* do art. 14 diz que o prejudicado, por si ou por aqueles que o legitimam ou representam, nos moldes do art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, poderá ingressar em juízo para defender seus interesses, reclamar penalidades, obter a cessação de práticas que constituem infração à lei que resultar da aprovação do projeto ou à ordem econômica, bem como pleitear indenização por perdas e danos sofridos ou cessantes, independentemente de procedimento administrativo, cujo trâmite não será interrompido na ocorrência de provocação judicial, sendo complementado pelo parágrafo único.

O art. 15 prevê que se aplicam, à lei que resultar da aprovação do projeto, as disposições e os prazos previstos no Título IV, livro III, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

O art. 16 veicula a cláusula de vigência da lei que for originada do projeto, que ocorrerá na data de sua publicação.

Na justificação, a autora assinala que o objetivo do projeto é “fomentar a produção intelectual nacional e a facilitação ao acesso da cultura impressa ou digital no país”.

O projeto de lei foi distribuído a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), a quem competirá emitir Parecer em caráter terminativo.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE



O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa privativa da União, conforme art. 22, inciso I da Constituição, que inclui dispor sobre direito civil e comercial. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida. Tampouco se verifica vício de injuridicidade.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 101, inciso I do Regimento Interno desta Casa, de acordo com o qual compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição, e a sua redação apresenta-se adequada, a não ser quanto a pequenos problemas que propomos sanar por meio das Emendas ao final apresentadas.

Quanto ao mérito, entendemos que o projeto de lei em exame merece ser aprovado. A fixação do preço mínimo de venda ao consumidor final, durante prazo determinado, assegura igualdade de tratamento ao fornecedor livreiro, colaborando para o aumento do mercado de livros nacional.

Sugerimos algumas modificações no texto da proposição, como forma de aprimorá-lo em diversos aspectos.

No art. 1º, foi adicionado o incentivo à bibliodiversidade, já que o projeto de lei equilibra os interesses dos editores em ter capacidade financeira de apostar em novas obras literárias cujo apelo comercial é incerto com a importância de colocar mais títulos em circulação. Os incisos III e V, a nosso ver, são desnecessários. Devemos focar no fomento ao acesso à cultura, no aumento da oferta do livro e de pontos de venda e no incentivo à bibliodiversidade.



Quanto ao art. 2º, de modo a minimizar o risco de que as definições se tornem obsoletas diante de reforma legislativa da Política Nacional do Livro, e para não inovar nas definições de livro, assim desviando desnecessariamente o foco da discussão do projeto de lei, optou-se por remeter as definições diretamente à Política Nacional do Livro. As definições constantes da Política Nacional do Livro se aplicam, portanto, à Lei que resultar da aprovação do projeto.

Nos arts. 3º, 4º e 5º, retiramos a menção ao importador, uma vez que o importador é um revendedor, não se equiparando a um editor, não sendo possível que este fixe preços. Além disso, o importador não detém, em regra, exclusividade sobre a comercialização da obra, razão pela qual teríamos que ter preços fixos diferenciados para obras estrangeiras, o que não parece ser o propósito do projeto de lei.

Quanto ao art. 6º, o § 1º faz menção à Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011. A fixação do preço do livro pode ser enxergada como prejudicial à concorrência – e comumente o é, embora se entenda que uma análise cuidadosa da prática permite concluir que, na verdade, não se trata de infração à ordem econômica. Assim, para não dar margem à discussão de aplicabilidade da lei concorrencial, e para manter coerência com os ajustes sugeridos no art. 1º, recomendamos retirar essa referência. Além disso, exclui-se a exceção às feiras de livros, por entender que elas competem com os mercados livres onde elas ocorrem. Por fim, sugere-se a inclusão de livros de caráter pedagógico como livros que não estão sujeitos às condições de comercialização previstas no *caput* do art. 6º.

No art. 7º, foi retirada a referência à reimportação, em linha com o comentário feito aos arts. 3º, 4º e 5º. Além disso, para facilitar a interpretação sistemática dos arts. 7º e 8º, recomenda-se a supressão da expressão “a contar da data do respectivo depósito legal da edição, reedição ou da disponibilização do desembaraço da importação do livro”. A contagem do prazo já está definida no art. 8º. Esse art. 8º, por sua vez, faz expressa alusão ao prazo previsto no art. 6º de 12 (doze) meses. Também foi suprimido o § 1º do artigo, que estipulava ser o prazo de precificação da primeira reedição em 1 (um) ano. Toda nova edição de um determinado livro terá prazo reduzido para 6 (seis) meses.

No art. 8º, foi retirada a referência à importação de obras prevista no inciso II, para manter coerência com o comentário feito aos arts. 3º, 4º e 5º. Além disso, entendemos que, da forma como está redigido o artigo, a verificação do prazo de lançamento do produto será tarefa custosa



e ineficiente. Ademais, a data de depósito legal da obra na Biblioteca Nacional não necessariamente corresponde à data de lançamento comercial do livro no sentido do *caput* do art. 6º. Seria interessante estabelecer outro mecanismo de verificação do prazo, como a própria divulgação da data de emissão da primeira nota fiscal do livro. Nesse sentido, procuramos manter a hipótese de contagem do prazo a partir do depósito legal, e dar às editoras a opção de divulgar data mais precisa – a da emissão da primeira nota fiscal – em seus sites. As editoras que optarem por lançar mão dessa faculdade terão seu prazo de vigência da fixação do preço contado a partir da data de emissão da primeira nota fiscal.

Com relação ao art. 9º, também acreditamos ser pouco recomendável a atribuição da fiscalização do cumprimento da lei que resultar da aprovação do projeto de lei ao Procon e à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda (“Seae”). O projeto de lei tem dois principais objetivos: (i) fomentar a biodiversidade; e (ii) incentivar a capilaridade da oferta de livros. Não é competência institucional do Procon regular qualquer desses dois objetivos. O Procon se presta primordialmente a regular e tutelar as relações de consumo, o que, evidentemente, não se relaciona com a biodiversidade e a maior capilaridade de oferta.

No art. 10, mantendo coerência com as alterações feitas ao longo do projeto de lei, retiramos a referência no inciso II a obras fora de catálogos de importadoras.

Quanto ao art. 12, acreditamos que é desejável não limitar as hipóteses de descumprimento *a priori*. Isso dá uma maior maleabilidade à lei que resultar da aprovação do projeto, que, de acordo com a emenda apresentada, virá a ser interpretada pelo Judiciário. Além disso, a modificação evita que esta Lei entre em conflito com a Lei de Defesa da Concorrência (Lei nº 12.529, de 2011). O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) não é a entidade que deve ser responsável por fazer valer a lei que resultar da aprovação do projeto, e sim o Judiciário.

No art. 14, de modo a minimizar eventuais riscos envolvidos na fiscalização do cumprimento da lei que resultar da aprovação do projeto por parte do Procon e da Seae, sugerimos alterar o dispositivo, e complementá-lo com os arts. 12 e 13 do texto alterado. Dessa forma, (i) as hipóteses de descumprimento desta lei serão abertas – não entrando, portanto, *a priori* em conflito com as competências do CADE ou outros órgãos públicos; e (ii) as disputas a ela relacionadas serão resolvidas privadamente, via ações judiciais específicas. Nesse sentido, recomenda-se a criação de apenas um capítulo que trate das infrações às disposições da lei que resultar da aprovação do



projeto de lei – sem listar taxativa ou exemplificadamente que infrações seriam essas e as penalidades a serem impostas.

Além disso, a legitimidade para agir das ações previstas nos arts. 11 e 13 foi conferida aos interessados no cumprimento da lei que resultar da aprovação do projeto de lei: editores, associações de proteção do livro, como o Sindicato Nacional dos Editores de Livros (SNEL), Associação Nacional de Livrarias (ANL), Câmara Brasileira do Livro (CBL), etc., e varejistas. Procurou-se minimizar o risco de interferência de órgãos estatais – CADE, Procon, Seae, Ministério Público, etc.

A ação prevista no art. 11 pode ser ajuizada por associações de classe, tal como definidas no parágrafo único do referido dispositivo. O objetivo aqui é, além de fazer cumprir o que está disposto na lei que resultar da aprovação do projeto, criar condições para que essas associações punam agentes de mercado que cometam infrações à lei, consequentemente aumentando o efeito dissuasório das sanções previstas na lei que resultar da aprovação do projeto. A progressão da multa (aplicável se a infração for cometida dentro do período que compreende os 12 (doze) meses após o cometimento de outra infração à lei) depende da gravidade da infração, entre outros elementos que objetivam maximizar o efeito dissuasório da regra.

A ação prevista no art. 12 pode ser ajuizada pelo varejista ou pelo editor e diz respeito exclusivamente à relação comercial editor-varejista. O objetivo é deixar clara a possibilidade de ajuizamento de ação com pedido de obrigação de fazer. Busca-se (i) facilitar a solução de casos de descumprimento, por parte de varejistas, do preço fixado pelos editores, e (ii) que os varejistas também possam reclamar a fixação do preço de um dado livro, caso isso não tenha sido feito pelo editor.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, com as seguintes Emendas:

EMENDA Nº – CCJ



Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, a seguinte redação:

Art. 1º

.....

II – garantir que sua oferta seja acessível ao grande público pelo estímulo à leitura, pluralidade de pontos de venda, bibliodiversidade de títulos e maior disponibilidade do bem em todo o território nacional;

III – estabelecer a fixação de preço de venda do livro ao consumidor final, visando assegurar ampla oferta de exemplares e pontos de venda, fixando preço único para sua comercialização.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, a seguinte redação:

Art. 2º Aplicam-se, subsidiariamente a esta Lei, as definições da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, a seguinte redação:

Art. 3º Todo livro, sob edição nacional com *International Standard Book Number (ISBN)* brasileiro, receberá precificação única da editora.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, a seguinte redação:

Art. 4º A pessoa física ou jurídica que compor, editar ou reeditar livros destinados à sua comercialização, deverá fixar para eles, por meio eletrônico e público, o preço sugerido de venda ao consumidor final, que será referido como preço de capa.

§ 1º A fixação do preço de capa será estabelecida para a unidade constituída pelo livro e, quando sua comercialização for



agregada a outro item, será feita a discriminação dos preços individualizados com observância de todos os preceitos estabelecidos nesta Lei.

§ 2º Sem prejuízo do estabelecido no § 1º, a venda conjunta do livro com outro produto ou serviço, será realizada observando-se o preço fixado para o livro somado ao preço do produto ou serviço acessório.

§ 3º O preço de capa de cada obra constará de lista pública eletrônica, de emissão das editoras, servindo de referência para os livreiros e revendedores em todo território nacional.

§ 4º Sob pena de multa, a editora deverá manter os registros e controles necessários para comprovação do disposto no § 3º.

§ 5º A edição privada ou autônoma exigirá do autor a disponibilização eletrônica ao público de dados, informações e preço da obra ao consumidor final, em conformidade com esta Lei.

§ 6º O editor atribuirá, por sua rede de vendas ou distribuição, o catálogo ou lista de preços dos livros de seu fundo editorial.

§ 7º Será obrigação do editor a divulgação dos preços ao público de todo seu catálogo editorial disponível em sua unidade ou rede.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, a seguinte redação:

Art. 5º Com referência à precificação, as coleções ou conjunto de livros devidamente identificados receberão idêntico tratamento da obra individual, mas poderão ser comercializadas pela editora por preço inferior ao que resultaria da soma dos preços de cada um dos títulos que integram tais coleções.

.....

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, a seguinte redação:

Art. 6º O preço de venda do livro ao consumidor final não poderá ser estabelecido abaixo de 90% (noventa por cento) do preço de capa definido pelo editor durante o período de 12 (doze) meses contados da data do lançamento.



§ 1º As modificações de preços de capa deverão ser comunicadas aos livreiros com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º As disposições de comercialização elencadas no *caput* deste artigo não se aplicam:

I - às vendas efetuadas diretamente por editoras à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

II – aos livros didáticos destinados aos alunos do Ensino Básico.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, a seguinte redação:

Art. 7º Ao livreiro, distribuidor ou revendedor será permitida a livre fixação do preço de venda do livro ao consumidor final após decorrido o prazo estabelecido no art. 6º desta Lei, a contar do lançamento da obra.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 8º do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, a seguinte redação:

Art. 8º O prazo de permanência de fixação do preço do livro de edições subsequentes de obras, com ISBN novo, será reduzido para 6 (seis) meses.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 9º do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, a seguinte redação:

Art. 9º O período de 12 (doze) meses a que alude o art. 6º desta Lei será contado a partir da data de início de comercialização do livro, desde que a editora a divulgue de modo a garantir a ciência inequívoca dos interessados, ou da data do depósito legal da respectiva edição ou reedição perante a Biblioteca Nacional.

EMENDA Nº – CCJ



Dê-se ao art. 10 do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, a seguinte redação:

Art. 10. Estão isentas da precificação prevista no *caput* do art. 3º:

.....

II – obras fora de catálogos das Editoras;

III – obras destinadas a colecionadores, cuja edição seja limitada ao número máximo de 100 (cem) exemplares;

IV – obras destinadas a instituições, entidades que possuam subsídio público.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao Capítulo IV do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, a denominação “Da Infração à Lei e Penalidades”.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 12 do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, a seguinte redação:

Art. 12. Em caso de infração às disposições da presente Lei, as pessoas listadas no parágrafo único deste artigo poderão ingressar com ações de cessação e/ou reparação para defender os interesses dos seus filiados, reclamar penalidades, obter a cessação de práticas que violem esta Lei, bem como pleitear indenização por perdas e danos sofridos ou cessantes.

Parágrafo único. São legitimados para propor a ação de que trata o *caput* deste artigo associações que, concomitantemente:

I - estejam constituídas há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

II - incluam, entre suas finalidades institucionais, a proteção do livro, a promoção da bibliodiversidade ou a difusão do hábito da leitura em território nacional.



EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 13 do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, a seguinte redação:

Art. 13. Em caso de comprovada infração à presente Lei por meio da ação prevista no art. 12, o juiz deverá aplicar multa pecuniária de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

§ 1º Na aplicação da pena prevista no *caput* deste artigo, será levada em consideração:

- I - a gravidade da infração;
- II - a boa-fé do infrator;
- III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;
- IV - os efeitos econômicos negativos produzidos no mercado;
- V - a situação econômica do infrator;
- VI - a reincidência;
- VII – a quantidade de títulos envolvidos na infração;
- VIII – a quantidade de exemplares comercializados em descumprimento a esta Lei.

§ 2º Os valores arrecadados a título de multa pecuniária terão a seguinte destinação:

I - 50% (cinquenta por cento) serão revertidos para a Fundação Biblioteca Nacional; e

II - 50% (cinquenta por cento) serão revertidos em favor do Instituto Pró-Livro – IPL, associação de caráter privado e sem fins lucrativos com o objetivo de fomento à leitura e à difusão do livro no Brasil.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 14 do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, a seguinte redação:

Art. 14. Independentemente do disposto nos arts. 10 e 11, em caso de infração às disposições desta Lei, poderão os editores ingressar com ação ordinária para obrigar seu cumprimento.

Parágrafo único Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, o autor poderá pleitear e o juiz poderá fixar de ofício multa aplicável até o cumprimento das disposições violadas.



EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao Capítulo V do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, a denominação “Da Prescrição”, situando-o antes do art. 15 e suprimindo-se a referência aos Capítulos VI e VII.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 15 do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, a seguinte redação:

Art. 15. Aplicam-se a esta Lei as disposições e os prazos previstos no Título IV, Livro III, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

